



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.191 - PR (2015/0035534-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : CIDADE LIMPA USINA DE RECICLAGEM LTDA - ME
AGRAVADO : ELAINE MARIA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : N. S. ROSA COMÉRCIO DE CARNES LTDA ME
AGRAVADO : PLINIO ARI SCHUTZ
AGRAVADO : PLINIO A SCHUTZ & CIA LTDA - ME
AGRAVADO : SCHUTZ & KRUGER LTDA - ME
AGRAVADO : SANTOS SARTOR
AGRAVADO : VALMIR JOHANN
AGRAVADO : ALVINO WUTZKE - ESPÓLIO
REPR. POR : RUDI WUTZKE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : RUDOLFO ALEIXO KLEIN - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA RAMBO KLEIN
ADVOGADOS : ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA - PR006040
CATANDUVA SERPA SA - PR023257
NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I DO CPC E 100, § 1º, DA LEI 6.404/76. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.191 - PR (2015/0035534-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : CIDADE LIMPA USINA DE RECICLAGEM LTDA - ME
AGRAVADO : ELAINE MARIA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : N. S. ROSA COMÉRCIO DE CARNES LTDA ME
AGRAVADO : PLINIO ARI SCHUTZ
AGRAVADO : PLINIO A SCHUTZ & CIA LTDA - ME
AGRAVADO : SCHUTZ & KRUGER LTDA - ME
AGRAVADO : SANTOS SARTOR
AGRAVADO : VALMIR JOHANN
AGRAVADO : ALVINO WUTZKE - ESPÓLIO
REPR. POR : RUDI WUTZKE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : RUDOLFO ALEIXO KLEIN - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA RAMBO KLEIN
ADVOGADOS : ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA - PR006040
CATANDUVA SERPA SA - PR023257
NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A, em face de decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA LEI 6.404/76. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTE CONHECIDA. (e-STJ fl. 391)

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega, em síntese, negativa de prestação jurisdicional haja vista ter sido demonstrada a violação ao artigo 535, II, do CPC/73 bem como sustenta não incidir o óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que *"não se deseja mudar ou fazer novas convicções sobre os fatos em que o v. acórdão se fundamenta. Não, pelo contrário, o que se pretende, aqui, é que se analise, diante dos fatos afirmados no acórdão recorrido, a valoração dos critérios jurídicos para que se mantenha a decisão de exhibir os documentos."* (e-STJ fl. 412).

Por meio da impugnação de fls. e-STJ 451-455, as partes ora agravadas requerem a aplicação da multa constante do art. 1021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 bem como o arbitramento de honorários para a fase recursal.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.191 - PR (2015/0035534-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não pode ser acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que efetivamente houve violação do art. 535, II, do CPC/73 e de que não há necessidade de reexame da matéria fática para que seja apreciada a violação dos artigos 333, I, do CPC/73, 6º, VIII, do CDC e 100, § 1º, da Lei 6.404/76, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão agravada (e-STJ fls. 392-393), o Tribunal de origem assim decidiu em relação à existência de requerimento administrativo e de comprovação do pagamento da taxa de serviço, *verbis*:

"a matéria foi devidamente decidida anteriormente. E, por se tratar de igual matéria, reproduzo, por oportuno, extrato da decisão, acostada às fis. 124/128:

Superior Tribunal de Justiça "Sustenta a recorrente, a ausência de interesse de agir dos autores ante a ausência de solicitação prévia dos documentos e de pagamento de respectivas taxas.

O efeito suspensivo ao presente recurso foi concedido justamente em razão da ausência de comprovação de que o requerimento administrativo foi recebido pela agravante.

Todavia, constata-se dos autos que os autores requereram administrativamente os documentos aqui perseguidos, mediante notificação acostada às fis. 82/86.

(...)

Relativamente à alegada necessidade de pagamento da taxa de diligência, vislumbra-se que a ausência de resposta ao requerimento administrativo afasta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência, in casu, da Súmula 389 do Superior Tribunal de justiça. (e-STJ fls. 234-237, grifei).

Desse modo, foi devidamente apreciada pelo TJPR a questão relativa ao pagamento da taxa de serviço, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Quanto à suposta violação dos artigos 333, I, do CPC/73, 6º, VIII, do CDC e 100, § 1º, da Lei 6.404/76, a reforma do acórdão recorrido é inviável, eis que para elidir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário reexaminar fatos e provas constantes dos autos.

No caso, adotar eventual conclusão contrária ao entendimento do TJPR em relação à inversão do ônus da prova e acerca da existência de solicitação administrativa bem como da desnecessidade de comprovação do pagamento do "custo do serviço" (ante a recusa em responder ao requerimento administrativo) demandaria necessário reexame fático-probatório, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC DE 1973 NÃO OBSERVADA.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...).

2. A revisão do entendimento delineado pelo Tribunal a quo, no tocante à inversão do ônus da prova, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 780.589/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/04/2016, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, resta patente que a pretensão da parte recorrente não merece guarida, haja vista a incidência da Súmula 7/STJ.

No que concerne ao pleito contido na impugnação de fls. 451-455, relativo ao arbitramento de honorários recursais, não cabe majorar os honorários com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SIMPLES UTILIZAÇÃO DE RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A simples utilização de instrumento processual previsto no ordenamento jurídico pátrio não importa, por si só, em litigância de má-fé.

*3. Os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. **Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno.** Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12).*

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 788432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e, considerando a sua manifesta improcedência, aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do CPC/2015, no caso de acolhimento unânime do presente voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0035534-0

AgInt no
AREsp 664.191 / PR

Números Origem: 10845164 1084516402 1084516403 1084516404 201300432357

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: JOAQUIM MIRÓ - PR015181 BRUNO DI MARINO - RJ093384 BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442 BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO	: CIDADE LIMPA USINA DE RECICLAGEM LTDA - ME
AGRAVADO	: ELAINE MARIA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	: N. S. ROSA COMÉRCIO DE CARNES LTDA ME
AGRAVADO	: PLINIO ARI SCHUTZ
AGRAVADO	: PLINIO A SCHUTZ & CIA LTDA - ME
AGRAVADO	: SCHUTZ & KRUGER LTDA - ME
AGRAVADO	: SANTOS SARTOR
AGRAVADO	: VALMIR JOHANN
AGRAVADO	: ALVINO WUTZKE - ESPÓLIO
REPR. POR	: RUDI WUTZKE - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: RUDOLFO ALEIXO KLEIN - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA RAMBO KLEIN
ADVOGADOS	: ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA - PR006040 CATANDUVA SERPA SA - PR023257 NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: JOAQUIM MIRÓ - PR015181 BRUNO DI MARINO - RJ093384 BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442 BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	:	CIDADE LIMPA USINA DE RECICLAGEM LTDA - ME
AGRAVADO	:	ELAINE MARIA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	:	N. S. ROSA COMÉRCIO DE CARNES LTDA ME
AGRAVADO	:	PLINIO ARI SCHUTZ
AGRAVADO	:	PLINIO A SCHUTZ & CIA LTDA - ME
AGRAVADO	:	SCHUTZ & KRUGER LTDA - ME
AGRAVADO	:	SANTOS SARTOR
AGRAVADO	:	VALMIR JOHANN
AGRAVADO	:	ALVINO WUTZKE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RUDI WUTZKE - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	RUDOLFO ALEIXO KLEIN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA RAMBO KLEIN
ADVOGADOS	:	ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA - PR006040
		CATANDUVA SERPA SA - PR023257
		NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.